

**AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, PREGOEIRO OFICIAL E MILED CUSSA FILHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – JUAZEIRO-BA.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 09/2023 – OBJETO:** FORNECIMENTO, TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA DE MÁQUINAS PESADAS, QUAIS SEJAM: 148 (CENTO E QUARENTA E OITO) RETROESCAVADEIRAS SOBRE RODAS; 20 (VINTE) MOTONIVELADORAS; 20 (VINTE) PÁS CARREGADEIRA SOBRE RODAS; 04 (QUATRO) ESCAVADEIRAS HIDRÁULICA PEQUENA SOBRE ESTEIRAS; 06 (SEIS) ESCAVADEIRAS HIDRÁULICA MÉDIA SOBRE ESTEIRAS; 05 (CINCO) ROLOS COMPACTADOR; 04 (QUATRO) TRATORES DE ESTEIRAS; COM VISTAS A ATENDER AS DEMANDAS DA REGIÃO, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA.

A **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0002-31, com sede na Rua Pacová, 15, quadra 41, lote 168, sala 04, bairro Santa Genoveva, CEP: 74.672-370, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 87 da Lei 13.303/2016, em seu parágrafo primeiro C/C § 2º, do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de

## **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme preceitua o item 5.1 do referido edital:

*Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato*

*convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019 (...)*

Desta forma, resta clara a tempestividade da presente peça apresentada nesta data, dia 13/09/2023.

## II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital por meios eletrônicos.

Ao verificar os termos do Edital, deparou-se com uma exigência contida Na relação de Itens constante no anexo II (Planilha de Especificação) do edital, os itens 1 a 8 e no Termo de Referência, anexo I ao edital, no item 19.3 que vem assim, respectivamente, redacionada:

*A marca ofertada **deverá possuir Assistência Técnica Autorizada no Estado** de entrega da máquina.  
(Original sem grifos)*

(...)

*A garantia abrange a manutenção corretiva dos bens, **por intermédio de empresa credenciada pelo fabricante** (...)*

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição, não possibilita a ampla participação, faz uso de exigência que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado, além de gerar um duplo entendimento, deixando uma lacuna para diversos entendimentos uma vez que tais disposições não estão suficientemente claras no que diz respeito à assistência técnica, uma vez que uma descrição diz que a “*marca ofertada deverá possuir assistência técnica autorizada no estado*” e já a outra informa que “*A garantia abrange a manutenção corretiva dos bens, por intermédio de empresa credenciada pelo fabricante*”,

Limita totalmente a participação de outras empresas em âmbito nacional, fazendo dirigismo licitatório e regionalizando o pregão a empresas dentro de um círculo privilegiado dentro do estado das Bahia.

**É de suma importância ressaltar que, tal assunto foi tratado recentemente pelo Tribunal de Contas da União dando ciência à CODEVASF de se tratar de uma improbidade tal exigência, como segue abaixo um trecho:**

***ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU - Plenário***

**Processo TC-028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)**

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

**1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades / falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, E NÃO APENAS DA LICITANTE VENCEDORA, no momento da contratação, de possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272).**  
(Original sem grifos)

Conforme impugnado em editais anteriores, foi demonstrado que tal exigência limita totalmente a participação de empresas que operam a nível nacional, prestam assistência técnica “***in loco***” e “***on site***” em todo o território brasileiro, faz parcerias e treinamentos com empresas locais para assistência técnica, porém o Fabricante dos bens fornecidos não possui Assistência Técnica **Autorizada** pelo FABRICANTE dentro do estado da Bahia, o que não significa que não presta assistência às máquinas comercializadas neste estado.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa **a restrição deve ser tomada por ilegal** (art. 3º, § 1º, inc. I).”*  
**“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de**

**licitação.**” -conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”  
(Original sem grifos)

Corroboram com tal entendimento os seguintes Acórdãos do TCU, todos no âmbito da CODEVASF:

**ACÓRDÃO Nº 134/2021 – TCU – Plenário**  
**REPRESENTAÇÃO.**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF EM BOM JESUS DA LAPA/BA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 10/2020. FORNECIMENTO DE MÁQUINAS. EXIGÊNCIA DE REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO ESTADO DA BAHIA. CAUTELAR SUSPENSIVA INAUDITA ALTERA PARS DEFERIDA.**

**REFERENDO.**

(Original sem grifos)

---

**ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU - Plenário**  
**Processo TC-028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)**  
Relator: Ministro Aroldo Cedraz

**1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades / falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, E NÃO APENAS DA LICITANTE VENCEDORA, no momento da contratação, de possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272).**  
(Original sem grifos)

**ACÓRDÃO Nº 2710/2021 – TCU – Plenário**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PARA FORNECIMENTO DE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS. **INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE MANUTENÇÃO DOS TRATORES** (ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO FABRICANTE DENTRO DO ESTADO). CONHECIMENTO. **PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO À SUSPENSÃO DEFERIDA PELO MINISTRORELATOR.**

(...)

17. Por outro lado, o que se busca nestes autos é apurar se a confusão interpretativa do item 20.5. do TR do PE 17/2021 impactou a competitividade, em razão de ter causado dúvida em potenciais interessados na licitação, a exemplo da aventada pelo representante, **uma vez que não seria razoável exigir da contratada despende recursos para estruturar concessionária no estado do Amapá visando à prestação de assistência técnica de rede autorizada por fabricante somente para atender ao PE 17/2021.**  
(Original sem grifos)

---

**ACÓRDÃO Nº 2793/2022 – TCU – Plenário**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS. IMPRECISÃO DA **EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE MANUTENÇÃO DOS TRATORES. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ITENS DA LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME.** CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE ELIDIR AS RAZÕES QUE MOTIVARAM O COMANDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO.  
NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.  
(Original sem grifos)

---

ACÓRDÃO Nº 362/2022 – TCU – Plenário

**PREGÃO. FORNECIMENTO DE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE MANUTENÇÃO DOS TRATORES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ITENS DA LICITAÇÃO.**

**A CODEVASF não pode olvidar o ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU – Plenário, acima citado, além de todos os outros do Tribunal de Contas da União dando ciência da Improbidade cometida em editais anteriores quando há essa exigência.**

*É evidente a afronta às Jurisprudências do TCU (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272), caso seja mantido o edital como está.*

Assim, o texto com a referida exigência, visando ampliar o número de participantes deve ser alterada, sendo inserida a possibilidade de participação de empresas que possuem capacidade de participar, atendam assistência técnica em todo território nacional, mas, não se enquadram ao que se exija, “**possuir Assistência Técnica Autorizada no estado de entrega da máquina.**”

A Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia e “Assistência Técnica” do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

*“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.** (Original sem grifos)*

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com territorialidade:

*“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”*

Portanto, não há razão para exigir, das empresas interessadas em participar do certame, apresente “**possuir Assistência Técnica Autorizada no estado de entrega da máquina.**”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a delimitação geográfica e sem qualquer isenção ou privilégio para empresas AUTORIZADAS por FABRICANTES.

Mantendo as exigências acima apontadas, acaba por frustrar todo o caráter competitivo do certame em tela, além de não tratar com isonomia todos os licitantes por apenas regionalizar o certame com exigência já definida pelo Tribunal de Contas da União como “Improbidade/Falha”, que não tem nenhum caráter técnico operacional que justifique tal pedido, criando reserva de mercado e dirigismo licitatório; tal exigência é claramente ilegal, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº: 10.520/02, **sujeitando os agentes envolvidos nessa ilegalidade às consequências previstas na legislação.**

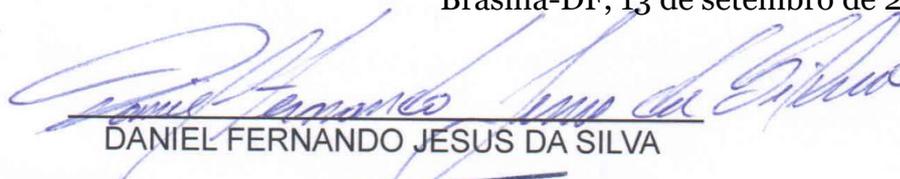
## VI – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

- a) O reconhecimento, apreciação e decisão em face da impugnação no prazo legal com sua disponibilização.
- b) O enfrentamento da matéria impugnada e a resposta, com indicação do FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL na decisão, sobre o motivo pela qual está sendo feita as exigências acima apontadas;
- c) Que seja retirado do Edital em tela as exigências acima atacadas e republicada o edital escoimado de vícios.
- d) No caso de não provimento ao solicitado, serão encaminhadas cópias da presente impugnação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público para que tomem conhecimento das irregularidades acometidas neste edital, por se tratar de aplicação de Verbas Públicas.

Nestes termos  
Pede deferimento

Brasília-DF, 13 de setembro de 2023.



DANIEL FERNANDO JESUS DA SILVA

CBMAQ- Companhia Brasileira de Máquinas  
Daniel Fernando J. Silva  
Gerente CSC